



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900118/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.020 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente CONSTRUTORA FETZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO REALIZA SEM ENVIO DE DCOMP. MUDANÇA DE PROCEDIMENTO NA COMPENSAÇÃO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Se for considerado que a compensação de débitos só pode ser realizada por meio de DCOMP a partir de outubro de 2002, em face do que determina § 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há dúvida nenhuma que não haveria saldo negativo de CSLL a ser reconhecido. Considerando que tinha sido recente a forma como se dava a compensação, razoável supor que havia dificuldade de entendimento e erro por parte dos contribuintes. E assim considerando, e tomando-se o relatório detalhado realizado pela Autoridade Fiscal, conclui-se que a interessada faz jus ao crédito pleiteado. Como o crédito pretendido não estava decaído à época do envio da DCOMP aqui analisada, deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 6.879,32, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

A contribuinte CONSTRUTORA FETZ LTDA encaminhou a PER/DCOMP n.º 25426.32609.180706.1.3.03.9493 utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2005, no valor de R\$ 6.879,32.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico juntado à e-fl. 6, a compensação não foi homologada porque não foi confirmado a parcela de crédito relativo ao pagamento informado de R\$ 6.879,32, conforme excerto do despacho abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	6.879,32	0,00	0,00	0,00	6.879,32
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.879,32 Valor na DIPJ: R\$ 6.879,32							
Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.879,32							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
6.879,32		1.375,86		4.708,89			
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedoras e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou erro de preenchimento do PER/DCOMP, confirmando que, de fato, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 não realizou nenhum recolhimento e que o crédito seria de "saldo" de crédito de saldo negativo de CSLL formados no período de 2000 a 2003.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da contribuinte não ter apresentado nenhuma documentação relativa ao período 2000 a 2004 que comprovassem a informação prestada nos quadros elaborados com os saldos negativos desde o ano-calendário 2000.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário onde alegou que a DRJ embasou sua decisão pela não apresentação de provas, mas que teria deixado de analisar questões de fato, e que as declarações por ela encaminhadas à Receita Federal (DIPJ/DCTF e PER/DCOMP) poderiam solucionar a lide. Juntou ao recurso voluntário: Cópia do Livro Diário dos anos-calendário 2000 a 2002, comprovantes de arrecadação e cópia da DIPJ 2005.

O recurso voluntário foi analisado em 11 de fevereiro pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF que decidiu converter o julgamento em diligência, tendo em vista que a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da Recorrente

não ter juntado documentos contábeis/fiscais que comprovassem o saldo negativo de anos anteriores e não pela impossibilidade da utilização dos referidos créditos.

Fo consignado na Resolução 1201-000.721 que o demonstrativo de saldo negativo, então apresentado pela Recorrente na manifestação de inconformidade, mostrava que o somatório do saldo negativo pleiteado iniciou-se no ano-calendário de 2000 e o PER/DCOMP tinha sido protocolado em 18/07/2006, o que mostraria que, a princípio, o direito creditório teria sido atingido pela decadência, por ultrapassado o prazo de 5 anos para o interessado formular o pedido a que tinha direito.

Só não teria decaído o direito, caso a Recorrente tivesse feito a compensação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 na compensação das estimativas de CSLL do ano-calendário 2001 diretamente na contabilidade, o que era permitido naquele período. E a existência do saldo negativo do ano-calendário de 2002 dependeria da Recorrente ter realizado a compensação direta na contabilidade do saldo negativo apurado no ano-calendário 2001.

Considerando que a Recorrente apresentou os documentos contábeis do período a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, de terminou o retorno do processo à Unidade de Origem para que intimasse a Recorrente a:

- 1- Apresentar cópia dos Livros Razão, balanço/balancetes e LACS dos anos-calendários 2000 a 2003 e a informar se compensou na sua contabilidade os saldos negativos dos anos-calendários 2000, 2001 e 2002 e em caso positivo aponte os lançamentos de compensação;
- 2- Apresentar cópia das notas fiscais n.º 9628, 9629 e 9630 e comprovar as retenções de CSLL, que teriam ocorrido no ano-calendário 2004 e o recebimento do valor líquido da nota;

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF determinou que a Unidade de Origem verificasse qual o valor do saldo negativo de CSLL apurados nos anos-calendários de 2000 a 2003 e informasse se constavam nos sistemas do FISCO outra compensação utilizando o eventual saldo negativo de IRPJ além dos débitos informados no PER/DCOMP n.º 25426.32609.180706.1.3.03.9493.

A Unidade de Origem procedeu conforme determinado pelo CARF e elaborou o Relatório de diligência Fiscal juntado às e-fls. 545 a 555.

A Recorrente tomou ciência do Relatório de Diligência e apresentou manifestação às e-fls. 561 a 562.

A análise do Relatório de Diligência e da manifestação da recorrente serão analisadas em detalhe no voto que segue.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A recorrente admitiu que se equivocou no preenchimento das parcelas de crédito que compuseram o saldo negativo de CSLL no PER/DCOMP n.º 25426.32609.180706.1.3.03.9493, que não foram pagamentos, mas que seriam saldo negativo de períodos anteriores.

Na Resolução 1201-000.721 este Relator consignou que não seria possível compensar eventual saldo negativo de CSLL da maneira que foi formulado pela Recorrente. Isso porque seria necessário encaminhar uma DCOMP para cada exercício financeiro. Noutras palavras, não seria possível utilizar diretamente o saldo negativo dos períodos anteriores no ajuste anual.

Contudo, antes da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, a compensação de tributos era feita pelo próprio contribuinte na sua contabilidade, sem necessidade de comunicação ao Fisco, daí porque foi determinada a diligência para verificação se tal compensação fora realizada pela Recorrente.

Mas a partir de 1º de outubro de 2002, data a partir da qual passou a surtir efeitos o art. 49 da MP 66, não era mais possível a compensação direta na contabilidade, devendo ser realizada por meio de Declaração de Compensação - DCOMP, de modo que as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2003, caso compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, deveriam ser necessariamente através de DCOMP.

Feita esta breve preliminar, vejamos o que apurou a Autoridade Fiscal no bem detalhado Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 545 a 555):

-Ano-calendário 2000:

A Autoridade Fiscal constatou que na DIPJ 2001 não houve apuração de CSLL devida no final do período, e houve pagamentos de R\$ 35.289,66, comprovando-se então o saldo negativo de R\$ 35.286,66. Como não haviam indicação de utilização do saldo negativo nos sistemas da RFB (Comprot, DCTF e SCC) e encontraram-se valores de estimativas em anos-calendários seguintes, havia a possibilidade de terem sido compensados diretamente na contabilidade com este saldo negativo, de acordo com o art. 14 da IN SRF n.º 21/97, então vigente (realce não consta no original).

4.3 – **Comprovado o saldo negativo, no valor de R\$ 35.289,66**, consultaram-se os sistemas desta RFB (comprot, DCTF e SCC), e não se encontrou qualquer utilização, quer na forma de restituição, quer de compensação. Mas encontraram-se valores de estimativas em outros AC, cujos valores podem ter sido compensados com este saldo negativo, ao abrigo, então, do art. 14 da IN SRF n.º 21/97, sem que o contribuinte tivesse informado essa situação em DCTF, por não as ter confessado. A isso se fez referência no citado Termo de Intimação, mas o contribuinte não respondeu de forma adequada. Na análise dos saldos negativos dos AC seguintes se verá se houve utilização ou não deste saldo negativo.

-Ano-calendário 2001:

A Autoridade Fiscal constatou que havia divergência entre as informações mensais prestadas no LACS e na DIPJ 2002, mas o valor da CSLL apurada no LACS ao fim do ano-calendário foi o mesmo que o informado no ajuste (Ficha 12A da DIPJ/2002), no valor de R\$ 645.121,11. Foram então consideradas as estimativas mensais informadas na DIPJ 2002.

Parte das estimativas informadas na DIPJ 2002 não foi confessada em DCTF e nem recolhida. A Recorrente não fez a compensação de cada uma das estimativas mensais com o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000, mas apenas com o valor apurado no ajuste ao final do período de apuração. A Autoridade Fiscal então procedeu ao cálculo da compensação das estimativas mensais não confessadas em DCTF ou confessadas a menor, utilizando o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000 de R\$ 35.289,66, utilizando o Sistema de Apoio Operacional da Receita Federal com a utilização de R\$ 26.294,98, ficando um saldo remanescente de R\$ 8.994,68. Com a quitação das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2001, o saldo negativo de CSLL apurado foi de R\$ 30.926,45. O recorrente informou R\$ 37.244,89.

5.3.3 – Como se vê, o contribuinte não demonstra qualquer estimativa que tivesse compensado no AC de 2001. Limita-se a demonstrar os pagamentos de estimativas feitos até então, inclusive os relativos ao AC de 2000, deduzindo, desse total (R\$ 83.143,99), os R\$ 45.899,10 de CSLL apurada no ajuste do AC de 2001, informado na Ficha 17A da DIPJ/2002 (fl. 180).

5.3.4 – Ou seja, uma espécie de compensação do valor efetivamente devido, no ajuste de cada AC, com tudo o que pagou de estimativas até então, no caso, a partir do AC de 2000. Mas não. Não é assim que se deve proceder. Não é só o valor apurado no ajuste que pode/deve ser compensado, ou é devido. As estimativas apuradas também são devidas, e, se não pagas, também podem/devem ser compensadas, e confessadas em DCTF com essa informação quanto à forma de quitação, no caso, compensação sem processo, ao abrigo, então, do art. 14 da IN SRF nº 21/97. O contribuinte não procedeu como devia.

5.3.5 – Por assim dever ser, procedeu-se aos cálculos da compensação das estimativas apuradas no AC de 2001, na DIPJ/2002, não confessadas em DCTF ou nela confessadas a menor, nem pagas ou só parcialmente pagas, quais sejam, as de jun., jul. e set., nos valores, respectivamente, de R\$ 5.634,73, R\$ 16.995,42 e R\$ 6.341,07 (R\$ 23.451,25 – R\$ 17.110,18), utilizando, nessa compensação, o saldo negativo apurado no AC de 2000, já acima analisado (item 4 e seus subitens), no valor de R\$ 35.289,66.

5.3.6 – Feitos os cálculos da compensação, pelo Sistema de Apoio Operacional, conforme fls. 529 a 531, concluiu-se pela compensação total daquelas estimativas (fl. 530), mediante utilização de saldo negativo do AC de 2000, no valor de R\$ 26.294,98 (fl. 529), remanescendo dele, então, R\$ 8.994,68 (fl. 529).

5.3.7 – Com isto, conclui-se que o total de estimativas quitadas, relativas ao AC de 2001, perfaz R\$ 76.825,55. Valor menor que o que contribuinte informou na DIPJ/2002 (linha 38 da Ficha 17), de R\$ 83.143,99 (fl. 180). Assim, considerando que o contribuinte apurou CSLL devida, no ajuste, de R\$ 45.899,10, **conclui-se pela existência de saldo negativo da CSLL, em**

31/12/01, no valor de R\$ 30.926,45 (R\$ 76.825,55 – R\$ 45.899,10). O contribuinte informou R\$ 37.244,89 (fl. 180).

Nos sistemas da Receita Federal (Comprot, DCTF e SCC) não constam a utilização do crédito de saldo negativo apurado. Intimada a informar se utilizou o crédito em compensação de anos posteriores, não houve resposta adequada da Recorrente, pelo que a Autoridade Fiscal procedeu à verificação da utilização do crédito :

5.4 – Tal como se fez em relação ao saldo negativo do AC de 2000 (subitem 4.3), também em relação a este se consultaram os sistemas desta RFB (comprot, DCTF e SCC), e não se encontrou qualquer utilização, quer na forma de restituição, que de compensação. Mas encontraram-se valores de estimativas em outros AC, cujos valores podem ter sido compensados com este saldo negativo, ao abrigo, então, do art. 14 da IN SRF n.º 21/97, não confessadas em DCTF. A isso se fez referência no citado Termo de Intimação, mas o contribuinte não respondeu de forma adequada. Na análise dos saldos negativos dos AC seguintes se verá se houve utilização ou não deste saldo negativo.

-Ano-calendário 2002:

Também nesse ano-calendário a Autoridade Fiscal constatou divergência entre as informações escrituradas no LACS com as da DIPJ 2003, mas a base de cálculo da CSLL informada no LACS está conforme com a Demonstração do Resultado e a CSLL devida informado no LACS está em conformidade com a CSLL devida informada na Ficha 17 da na DIPJ 2003.

Para apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 a Autoridade Fiscal considerou os valores confessados em DCTF quando maiores que as estimativas informadas na DIPJ e quando as estimativas informadas na DIPJ 2003 não foram confessadas e nem pagas utilizou saldo negativo dos anos-calendários de 2000 (R\$ 8.994,68) e 2001 (R\$ 30.926,45). Restringiu-se a cálculo da compensação até a CSLL apurada no mês de setembro e 2003:

6.2.3 – Quanto ao crédito utilizado na compensação, temos que, em relação ao AC de 2000, no qual se confirmou saldo negativo, no valor de R\$ 35.289,66 (item 4, acima), já se viu que, dele, só restam R\$ 8.994,68, conforme conclusão a que se chegou no subitem 5.3.6, acima. E, quanto ao do AC de 2001, concluiu-se pela existência de saldo negativo, no valor de R\$ 30.926,45 (subitem 5.3.6 e 5.3.7), ainda disponível. Com estes dois valores, então, procedeu-se aos cálculos da compensação das estimativas deste AC de 2002, consideradas e/ou confessadas em DCTF como compensadas.

6.2.4 – Conforme se comprova nos cálculos realizados pelo Sistema de Apoio Operacional, de fls. 532 a 534, os créditos foram suficientes para compensação das estimativas de mai., jun. e set., remanescendo saldo negativo do AC de 2001, no valor de R\$ 4.175,16 (fl. 532).

Considerando-se que a partir de outubro de 2002, a compensação deveria ser informada em DCOMP, a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente a se pronunciar acerca da quitação das estimativas, tendo respondido que a quitação ocorreria com o saldo negativo da CSLL acumulado desde o ano-calendário 2001, mas sem apresentar DCOMP. A Autoridade

Fiscal considerou compensação com saldo negativo de anos anteriores a estimativa de setembro de 2002, que poderia ser quitada até 30/09/2002.

Sem considerar a estimativa de outubro, porque a Recorrente intimada não apresentou a comprovação da compensação por DCOMP, a Autoridade Fiscal concluiu que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 seria de R\$ 37.868,62. Também verificou que não houve utilização do saldo negativo apurado:

6.2.3 – Quanto ao crédito utilizado na compensação, temos que, em relação ao AC de 2000, no qual se confirmou saldo negativo, no valor de R\$ 35.289,66 (item 4, acima), já se viu que, dele, só restam R\$ 8.994,68, conforme conclusão a que se chegou no subitem 5.3.6, acima.

E, quanto ao do AC de 2001, concluiu-se pela existência de saldo negativo, no valor de R\$ 30.926,45 (subitem 5.3.6 e 5.3.7), ainda disponível. Com estes dois valores, então, procedeu-se aos cálculos da compensação das estimativas deste AC de 2002, consideradas e/ou confessadas em DCTF como compensadas.

6.2.4 – Conforme se comprova nos cálculos realizados pelo Sistema de Apoio Operacional, de fls. 532 a 534, os créditos foram suficientes para compensação das estimativas de mai., jun. e set., restando saldo negativo do AC de 2001, no valor de R\$ 4.175,16 (fl. 532).

6.2.5 – Quanto à estimativa do PA 10/2002, de R\$ 19.108,16 (R\$ 19.622,92 – R\$ 514,76), também não pode ser compensada, e nem sequer foi incluída nos cálculos. Quanto a esta parte, deve-se levar em conta que, dada a data de sua apuração (10/2002 e vencimento em 30/11/02), a sua compensação, caso pretendida, só poderia ter sido feita seguindo as regras da legislação então já vigente, qual seja, art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte mediante entrega, à RFB, da Declaração de Compensação. Ou seja, sem a DCOMP preenchida e entregue à RFB, compensação não há.

6.2.6 – O contribuinte foi confrontado com esta situação no subitem 6.3 do Termo de Intimação acima referido (fl. 215) e intimado a se pronunciar a respeito (item 8-c do Termo de Intimação – fl. 216). Em resposta, disse que o saldo devedor daquele PA havia sido compensado com saldo negativo da CSLL acumulado até o AC de 2001 (fl. 223), mas não apresentou a prova, a DCOMP em que a compensação tivesse sido feita, e sem DCOMP não há compensação, conforme estabelece a legislação citada. Cabe observar que, em relação à estimativa do PA 09/2002, a se tomar a data de vencimento (31/10/02), aplicar-se-ia o mesmo raciocínio, mas existe a possibilidade de o contribuinte ter feito a compensação até às 24:00h do próprio dia 30/09/02, e, assim, não estar alcançado pela nova legislação.

6.2.7 – Portanto, as estimativas por cuja quitação se pode concluir (compensação e pagamento), são as seguintes:

PA	COMPENSADA	PAGA
Abr	6.457,36	
Jun	18.142,08	
Set	20.453,74	
Out		514,76
TOTAL:	45.567,94	

6.2.8 – Para além das estimativas, o contribuinte informou no LACS, que era beneficiário de CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 5,34, já em janeiro de 2002 (fl. 363), valor este que argumenta ter servido, também, para quitar a estimativa do mês de outubro (fl. 223).

A Autoridade Fiscal concluiu que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, sem considerar a estimativa mensal de outubro é de R\$ 37.868,62, tendo a Recorrente informado saldo negativo de CSLL de R\$ 30.065,67 na DIPJ 2003:

Na DIPJ/2003 o contribuinte não utilizou qualquer valor de CSLL retida na fonte para deduzir, quer estimativas, quer no ajuste. Entretanto, consultando-se a DIRF (fls. 470 a 476), nela não se encontra qualquer retenção de CSLL de que fosse beneficiário, e o contribuinte também não apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos cuja posse deve ter para fazer jus à retenção (art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 c/c art. 28 da Lei nº 9.430/96).

6.2.9 – Assim, considerando que o contribuinte apurou CSLL devida no ajuste, no valor de R\$ 7.699,32 (fls. 194 e 385), e que há estimativas consideradas pagas, no total de R\$ 45.567,94, é de se concluir, com base nestes valores, pela existência de saldo negativo, no valor de R\$ 37.868,62. O contribuinte apurou, na DIPJ/2003, R\$ 30.065,67 (fl. 194).

-Ano-calendário 2003:

Na DIPJ do ano-calendário 2003 a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 6.528,48, resultado do pagamento de R\$ 30.065,65 e imposto devido de R\$ 23.537,17. Os pagamentos teriam sido de estimativas dos meses de janeiro, no valor de R\$ 2.027,13 e dezembro, no valor de R\$ 21.510,04. As estimativas não foram confessadas em DCTF.

Intimada a justificar/comprovar os pagamentos das estimativas, a Recorrente afirmou que foram compensadas mediante utilização de saldo negativo da CSLL de anos anteriores, mas não apresentou as DCOMP pelas quais teria realizado tais compensações e não constam nos sistemas da RFB o envio de DCOMPs.

A Autoridade Fiscal consignou que por ter apurado CSSL devida no montante de R\$ 23.537,17 e não ter havido pagamento e tampouco a compensação das estimativas por meio de DCOMP, não haveria saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, mas CSLL a pagar de R\$ 23.537,17.

Entretanto, esclareceu a Autoridade Fiscal, havia saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 37.868,62 que não foi utilizado. Se tivesse utilizado esse saldo negativo para compensar as estimativas de CSLL do ano-calendário 2003, restaria um saldo de R\$ 18.326,25, que seriam suficientes para utilização como crédito para compensar o débito de estimativa de CSLL de abril de 2004 no valor de R\$ 6.879,32:

7.4.1 – Neste caso, dado o que dispõe o já referido art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não há compensação. As estimativas do AC de 2003, portanto, não foram quitadas. O valor informado na linha 41 da Ficha 17 (ajuste) da DIPJ/2004, de R\$ 30.065,65 (fl. 212), a título de estimativas consideradas pagas, não é verdadeiro, é R\$ 0,00. E sendo R\$ 0,00, ao invés de saldo negativo, o que se apura é CSLL a pagar, no valor de R\$ 23.537,17 (fl. 212).

7.4.2 – Mas, ainda que as estimativas tivessem sido quitadas por compensação, obedecendo a regra então já em vigor, o valor do saldo negativo que em tal caso seria apurado, também seria R\$ 0,00. Isto porque o valor total das estimativas quitadas, aqui consideradas só as declaradas na DIPJ/2004, totalizam R\$ 23.537,17, o mesmo valor da CSLL apurada no ajuste.

7.5 – Entretanto, como já acima se viu, existe o saldo negativo do AC de 2002, no valor de R\$ 37.868,62 que, como se viu no item 6, acima, não foi utilizado. Se o contribuinte tivesse feito a compensação das duas estimativas apuradas neste AC de 2003, o resultado que se obteria é o constante nos cálculos elaborados, de fls. 542 a 544. Como neles se pode ver, o crédito seria suficiente para compensar as estimativas deste AC de 2003, declaradas na DIPJ/2004, no total de R\$ 23.537,17, e remanesceria ainda, o saldo, à fl. 532, no valor de R\$ 18.326,25. Suficiente para fazer frente ao valor utilizado na compensação em causa neste processo, que é de R\$ 6.879,32, e que se encontraria, não em 31/12/04, como informado pelo contribuinte, na DCOMP (fl. 467), mas em 31/12/02.

7.6 – O resultado a que se chegou no subitem precedente, qual seja, de que, mesmo que fosse considerada a compensação das estimativas deste AC, ainda remanesceria saldo negativo no AC de 2002, no valor de R\$ 18.326,25, enquanto que o contribuinte, pelo demonstrativo que apresentou, à fl. 464, e que já acima se reproduziu (subitem 5.3.2), só teria R\$ 6.528,48, é porque, pelo que se vislumbra no referido demonstrativo, o contribuinte não atualizou os créditos, conforme lhe permitia a legislação de regência (atual art. 148 e 149, V, da IN RFB nº 2.055/2021).

-Ano-calendário 2004:

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 teve origem na estimativa mensal de CSLL de abril de 2004 no valor de R\$ 6.879,32, que não foi paga, mas que a Recorrente considerou como quitada por compensação, mas não por meio do envio de DCOMP, como era legalmente exigido.

8.1 – Na DIPJ/2005 retificadora, apresentada em 28/05/07 (fls. 477 a 528), efetivamente, demonstrou saldo negativo da CSLL naquele valor de R\$ 6.879,32, todo ele oriundo de estimativa considerada paga (fl. 498). Não apurou CSLL devida no período.

8.2 – Contudo, não apurou qualquer estimativa de CSLL devida durante o AC (fls. 491 a 496). Coerentemente, também não as confessou em DCTF. Mas, poderia ter feito quitações indevidas que, enquanto tais, pudesse utilizar como estimativas consideradas pagas, no ajuste, e, desta forma, apurar o saldo negativo. Entretanto, consultando-se os sistemas desta RFB, não se encontrou qualquer quitação de estimativas deste AC de 2004.

8.3 – A conclusão é que o contribuinte considerou estimativas pagas, o saldo negativo apurado no AC de 2003. Uma impropriedade.

Concluindo, a Autoridade Fiscal afirma que no ano-calendário 2002 havia um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 37.868,62, que, ainda que as estimativas do AC de 2003 tivessem sido compensadas com ele, ainda assim remanesceria saldo negativo, no valor de R\$

18.326,25. Em relação aos anos-calendários 2003 e 2004 a Autoridade Fiscal concluiu que não haveria saldo negativo de CSLL porque as estimativas mensais não foram quitadas:

10. De todo o acima exposto, a conclusão é que:

a) no AC de 2004, não existe saldo negativo da CSLL passível de utilização, dado que não apurou nem quitou estimativas durante o AC;

b) no AC de 2003, também não existe saldo negativo da CSLL passível de utilização, por falta de quitação das estimativas apuradas durante o AC; c) no AC de 2002, sim, existe saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 37.868,62, que, ainda que as estimativas do AC de 2003 tivessem sido compensadas com ele, ainda assim remanesceria saldo negativo, no valor de R\$ 18.326,25.

Tendo tomado ciência do Relatório de Diligência Fiscal a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 561 a 562 onde defende que o saldo negativo de CSLL remanescente do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 18.326,25, seria suficiente para compensar o débito de estimativa discutido no presente processo no valor de R\$ 6.879,32:

Como se vê da conclusão fiscal, ficou comprovado que no AC 2002 existe saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 18.326,25, valor este maior e suficiente para homologar a compensação realizada pela Contribuinte no valor de R\$ 6.879,32.

Ante todo, reitera o pedido de procedência formulado no Recurso Voluntário para reformar a decisão administrativa recorrida a fim de que seja homologada a Declaração de Compensação constante do processo nº **10925.900118/2011-22** e, por consequência, anulada a cobrança do débito.

Sem dúvida, a Recorrente não procedeu a compensação nos anos-calendários de 2003 e 2004 por meio de DCOMP como deveria, conforme determina o § 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. E assim, não haveria crédito tributário de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 a ser reconhecido.

Os fatos geradores ocorreram exatamente no período de mudança da forma como se dava a compensação, que passou da compensação realizada pela interessada diretamente na contabilidade, sem necessidade de comunicação ao Fisco, para compensação por meio de DCOMP. Pelos tantos erros encontrados e relatados pela Autoridade Fiscal, entendo que houve dificuldade de entendimento da Recorrente na mudança da forma de compensação.

Se for considerado que a compensação de débitos só pode ser realizada por meio de DCOMP a partir de outubro de 2002, em face do que determina § 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há dúvida nenhuma que não haveria saldo negativo de CSLL do exercício 2005 a ser reconhecido.

Contudo, como se constata do Relatório de Diligência, a Autoridade Fiscal procedeu a uma detalhada análise da apuração da CSLL desde o ano-calendário 2000, ou seja buscou a verdade material dos fatos, concluindo que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002 seria suficiente para compensação do débito de estimativa de CSLL do ano-calendário 2004, o que levaria a reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 6.879,32 analisado no presente processo.

Como à época do envio da DCOMP (ano-calendário 2006) o crédito pleiteado não estava decaído, e considerando que a Recorrente fazia jus ao crédito de saldo negativo, embora não tenha procedido à compensação por meio da DCOMP, como era determinado à época pelas normas, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 6.879,32, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama